



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Recurso nº : 141.996
Matéria : CSLL – EXC.: 1998
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE
GOIANO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.310

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.

Negado provimento ao recurso.

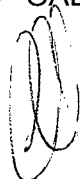
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Acórdão nº : 103-22.310

Recurso nº : 141.996
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE
GOIANO LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA., foi autuada para exigência de crédito tributário de CSLL, no montante de R\$ 51.066,32, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997, com enquadramento legal nos art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 58, da Lei nº 8.981/95; art. 16, da Lei nº 9.065/95, e art. 19, da Lei nº 9.249/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos de fls. 08 a 13.

Cientificado em 12/11/2002, via postal, segundo "A. R." afixado às fls. 16, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 19 a 32, em 06/12/2002, argüindo, preliminarmente, que o auto é desprovido de amparo legal, porque sua lavratura invoca, no preâmbulo, o art. 926, do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999, que é inaplicável aos fatos ocorridos em 1997, de acordo com o art. 150, III, da Constituição Federal.

No mérito, ataca a constitucionalidade da legislação ordinária que impôs a trava de trinta por cento para a compensação da espécie, argumentando adicionalmente que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995, a limitação introduzida pela Lei nº 8.981, de 1995, só é válida para o ano-calendário de 1995, não alcançando o ano-calendário de 1997, objeto da autuação, e, portanto, os dispositivos que fundamentam o auto de infração encontram-se em notória contradição, sendo inaplicáveis ao caso concreto.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento do IRPJ, decidindo com base nos seguintes argumentos:

- a exigência fiscal ocorrida em 06/11/2002 está amparada tanto pelo art. 26, do Decreto nº. 3.000, de 1999 (RIR/99), quanto pelo art. 960 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, ou seja, a norma, procedimental, estava em vigor quando da formalização da exigência;

- a apreciação da arguição de inconstitucionalidade da legislação que limitou em trinta por cento a compensação questionada, é de competência exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão julgador administrativo, integrante do Poder Executivo, apenas aplicar a legislação vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Acórdão nº : 103-22.310

- os valores negativos apurados anteriormente ao ano-calendário de 1995 e/ou no próprio exercício da apuração da base de cálculo da CSLL, também, estão sujeitos ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Ciência da decisão de primeira instância em 26/09/2003, segundo "A. R." afixado às fls. 42.

Inconformada, a empresa, em 28/10/2003, interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 43 a 62, instruída com os documentos de fls. 63 a 95, alegando, em síntese, que a exigência fiscal carece de amparo técnico-contábil ou jurídico-legal e sustentando ainda a inconstitucionalidade da legislação e a ofensa aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da não-retroatividade, da publicidade e da lealdade, certeza e segurança jurídica; juntou cópias de folhas do Livro LALUR; requereu o cancelamento da exigência fiscal, a devolução do depósito recursal e a realização de perícia, caso entendida necessária, ou a remessa à instância superior do processo, na hipótese de vir a ser mantida a exigência.

Às fls. 96, despacho da repartição de origem atesta que o recurso voluntário foi juntado aos autos com depósito recursal, fls. 64, segundo dispõe o art. 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Acórdão nº : 103-22.310

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, anoto que, no caso presente, não se faz necessária a realização de perícia contábil solicitada pela contribuinte, para que fosse verificada *in loco* a existência dos prejuízos contábeis, bem como a regularidade de sua compensação. Ocorre que a existência ou não de prejuízos fiscais compensáveis não é o núcleo do litígio, mas sim o limite de 30% do lucro real, para a sua compensação, ou seja, o litígio haverá de ser solucionado a partir da análise de questão de direito, não havendo controvérsias quanto aos fatos.

Quanto ao pleito de encaminhamento dos autos à instância superior, não há previsão legal ou regimental, sendo o recurso ordinário a última instância do contencioso administrativo fiscal da União. Eventualmente, pode ser cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que a contribuinte, por sua iniciativa, consiga comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

A questão litigiosa ora em análise é por demais conhecida dos membros deste colegiado, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo sido analisada inúmeras vezes

No que tange ao suposto direito adquirido à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL acumulada anteriormente ao ano-calendário de 1995, a partir da Lei nº. 8.981/95, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente a CSLL.

No mérito, a questão ora apreciada encerra no seu cerne a discussão acerca da limitação de 30%, imposta à compensação, em exercícios subseqüentes, de bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, apuradas em exercícios anteriores, como disciplinado no artigo 58, da Lei nº. 8.981/95 e no artigo 16, da Lei nº 9.065/95.

Sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que as bases de cálculo negativas da CSLL, apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensados, cumulativamente com as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até 31 de dezembro de 1994, com os resultados futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, tal como previsto nas respectivas legislações do IRPJ e da contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Acórdão nº : 103-22.310

Também não há que se falar em ofensa ao direito adquirido.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º., da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido".

(RE-263026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito ilimitado. A lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, o que o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812/94, entendimento que se aplica igualmente à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado "*tempus regit actum*", ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumpre destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Acórdão nº : 103-22.310

compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo" (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).

"REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos" (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).

"PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente" (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo no presente caso a luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao art. 16 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que as bases de cálculo negativas da CSLL, acumuladas, ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico *"tempus regit actum"*, a compensação será efetuada sempre em consonância com a legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que a apuração das bases de cálculo negativas rege-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram geradas.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, dentre outros inúmeros julgados sobre o tema, quando do julgamento do recurso especial nº 105-130.758, no processo nº 13971.000184/2001-61, acórdão nº CSRF/01-05.277, de 20/09/2005, no qual proferi o voto vencedor, corroborou esse entendimento, o qual veste ao presente caso, como luva em mão de dono, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.

Recurso especial negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008610/2002-19
Acórdão nº : 103-22.310

Por derradeiro, a título meramente informativo, anoto que, num primeiro momento, a jurisprudência administrativa oriunda desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o tema ora em comento, era favorável à tese defendida pelos contribuintes, embora por escassa maioria, cujas decisões objeto de recursos especiais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foram todas reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, inclusive com o concurso do meu voto na Câmara de origem e na CSRF. Contudo, o Colegiado da Terceira Câmara, a partir de determinado momento, a exemplo também da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adotou a jurisprudência majoritária das demais Câmaras, também na linha da jurisprudência judicial emanada do STF, já referida neste voto.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER